

go, instruído com as razões que o originaram, relatórios, planilhas de cálculo e outros documentos que comprovem as divergências dos valores publicados com os pleiteados.

§ 2º - O Coordenador da Administração Tributária deverá se manifestar sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhá-lo para decisão do Secretário da Fazenda, que:

1. acolhendo o recurso, total ou parcialmente, fará publicar o novo valor do ICAT da unidade recorrente até o último dia útil do mês subsequente àqueles estabelecidos no parágrafo único do artigo 3º desta resolução, para que seja promovido o devido ajuste do pagamento efetuado no mês subsequente aos estabelecidos no "caput" do artigo 9º desta resolução;

2. não acolhendo o recurso, informará à unidade impetrante as razões da manutenção dos valores já publicados, devidamente instruídas.

#### SEÇÃO II

Do valor da Participação nos Resultados - PR

Artigo 5º - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas, trimestralmente, de acordo com a natureza da função exercida e o nível retributivo a que se referem, respectivamente, o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Artigo 6º - O valor da Participação nos Resultados - PR, devido ao Agente Fiscal de Rendas, será de até 4.800 (quatro mil e oitocentas) quotas mensais, na forma estabelecida na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR" (QQ), do Anexo que integra esta resolução, multiplicado pelo índice de cumprimento de metas obtido pela unidade administrativa (ICAT) e pelo percentual de dias de efetivo exercício no período de avaliação (DEPA), determinado pela quantidade de dias de efetivo exercício a que se refere o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, em relação ao total de dias do período de avaliação:

PR = QQ x ICAT x DEPA

§ 1º - Para o Agente Fiscal de Rendas em exercício na fiscalização direta de tributos ou nas demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, e que tenha débitos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das demais funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, as quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, para fins do disposto no artigo 5º desta resolução, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo, e considerando-se o nível retributivo, serão obtidas pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais determinadas na seguinte conformidade:

1. a fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo;

2. a diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, proporcionalmente à quantidade de débitos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 1º deste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo para a determinação da quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, ao Agente Fiscal de Rendas afastado na hipótese prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução.

§ 3º - Para o cálculo da Participação nos Resultados - PR, de que trata o "caput" deste artigo, devida ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 4 do § 1º do artigo 1º desta resolução, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se ao Agente Fiscal de Rendas que se encontre na situação prevista no item 5 do § 1º do artigo 1º desta resolução, até que seja implantado o índice de cumprimento de metas da unidade administrativa na qual se encontre em exercício.

§ 5º - O Agente Fiscal de Rendas em atividade, que em virtude de evolução funcional, for promovido durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada nível retributivo, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 6º - O Agente Fiscal de Rendas que tenha alteração de exercício de funções abrangidas pelo "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, durante o período de avaliação, terá o valor da Participação nos Resultados - PR, calculado e pago proporcionalmente aos dias de efetivo exercício em cada função, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008 e desta resolução.

§ 7º - Aplicam-se as disposições do § 6º deste artigo às substituições nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 8º - O ex-servidor, exonerado do cargo de Agente Fiscal de Rendas, fará jus à Participação nos Resultados - PR, nos termos desta resolução, desde que tenha, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação, de acordo com o inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

§ 9º - O Agente Fiscal de Rendas aposentado ou falecido fará jus à Participação nos Resultados - PR, calculada e paga, respeitado o disposto no inciso III do artigo 28 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - na condição de ativo, se a aposentadoria ou falecimento de servidor ativo se der após, no mínimo, 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação;

II - na condição de aposentado ou pensionista, se a aposentadoria ou falecimento se der antes de decorridos 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício no período de avaliação.

Artigo 7º - O valor do ICAT obtido nas 3 (três) avaliações parciais e na final, para fins de cálculo da Participação nos Resultados - PR, não poderá ser superior a 1 (um).

Parágrafo único - Para as metas anuais, o ICAT obtido nas avaliações subsequentes à primeira do exercício considerado, deve ser utilizado para a revisão dos valores da Participação nos Resultados - PR, pagos anteriormente, compensando-se a diferença no valor correspondente ao trimestre avaliado.

Artigo 8º - Se na avaliação final do exercício o ICAT for superior a 1 (um), será pago um adicional a cada Agente Fiscal de Rendas, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o "caput" deste artigo será calculado mediante a aplicação do valor do ICAT determinado nos termos do § 4º do artigo 2º desta resolução, sobre a soma das 4 (quatro) parcelas pagas a título de Participação nos Resultados - PR, relativas ao exercício considerado.

#### SEÇÃO III

Do pagamento da Participação nos Resultados - PR

Artigo 9º - O pagamento da Participação nos Resultados - PR, do exercício considerado, calculada na forma desta resolução, será efetuado com a remuneração dos meses de competência maio, agosto, novembro e fevereiro do exercício seguinte.

Parágrafo único - O valor da quota a ser utilizado para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao respectivo período de avaliação.

Artigo 10 - O pagamento do adicional da Participação nos Resultados - PR, a que se refere o artigo 8º desta resolução, será efetuado com a remuneração do mês de competência março do exercício seguinte ao considerado.

Parágrafo único - O valor da quota a ser utilizado para fins do pagamento de que trata este artigo, será determinado pela média aritmética dos valores das quotas relativas ao exercício considerado.

#### SEÇÃO IV

Da extensão da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas Inativos e aos Pensionistas

Artigo 11 - A Participação nos Resultados - PR, será paga ao Agente Fiscal de Rendas inativo e ao pensionista de Agente Fiscal de Rendas, de acordo com o artigo 37 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, nos termos desta resolução.

§ 1º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, considerando-se o nível retributivo, será a fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 6º desta resolução;

§ 2º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas que tenha débitos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, pelo exercício das funções referidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, com exceção da fiscalização direta de tributos, considerando-se o nível retributivo, será obtida pelo somatório da quantidade de quotas máximas mensais, respeitado o limite previsto no "caput" do artigo 6º desta resolução, determinadas na seguinte conformidade:

1. a fixada para a fiscalização direta de tributos na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" do artigo 6º desta resolução;

2. a diferença entre a correspondente a cada função incorporada, fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, proporcionalmente à quantidade de débitos incorporados em cada função, e a determinada no item 1 do § 2º deste artigo.

§ 3º - A quantidade de quotas máximas mensais da Participação nos Resultados - PR, a que faz jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado ou pensionista de Agente Fiscal de Rendas, em fruição dos seus benefícios anteriormente a 1º de abril de 1988, considerando-se o nível retributivo, será a fixada na "Tabela de Quantidade de Quotas Máximas Mensais da Participação nos Resultados - PR", a que se refere o "caput" deste artigo, devida pelo exercício da fiscalização direta de tributos.

§ 4º - Para o cálculo do valor mensal da Participação nos Resultados - PR, a que fazem jus o Agente Fiscal de Rendas aposentado e o pensionista de Agente Fiscal de Rendas, deverá ser utilizado o ICAT das metas globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da disposição transitória que retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

#### SEÇÃO V

Disposição Transitória

Artigo único - O pagamento das parcelas da Participação nos Resultados - PR, devidas até a publicação desta resolução, previstos no "caput" e no § 1º do artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, será efetuado com base no primeiro ICAT referente às metas do exercício de 2008, até o dia 1º de dezembro de 2008.

§ 1º - Para efeito do pagamento previsto neste artigo, o valor da quota corresponde a R\$ 1,2375 (um real e dois mil trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos de real).

§ 2º - Excepcionalmente, o Agente Fiscal de Rendas que no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2008, tenha percebido a remuneração mensal do seu cargo efetivo, independentemente do órgão em que tenha prestado serviços, fará jus ao recebimento da Participação nos Resultados - PR, nos termos do "caput" deste artigo, observado o mínimo de 2/3 (dois terços) de dias de efetivo exercício, a que se refere o artigo 34 e § 3º do artigo 5º das disposições transitórias, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008.

#### Resolução SF - 57, de 23-10-2008

*Altera o "caput" do artigo 8º da Resolução SF-24, de 2-12-2004, que disciplina a concessão do Abono por Satisfação do Usuário - ASU*

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, resolve: Artigo 1º - O "caput" do artigo 8º da Resolução SF-24, de 2-12-2004, com a redação dada pela Resolução SF-39, de 8-12-2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - O Abono por Satisfação do Usuário - ASU, será calculado sobre até 325 (trezentos e vinte e cinco pontos) pontos para as atividades de atendimento e orientação e ações de apoio, até 650 (seiscentos e cinquenta) pontos para as atividades de supervisão de atendimento e até 740 (setecentos e quarenta) pontos para as atividades de supervisão geral, com valor unitário equivalente ao estabelecido no artigo 16, referente ao mês de competência de seu pagamento, nos termos do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 1059, de 18 de setembro de 2008, observado o limite previsto nos itens 1 e 2 do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, com a alteração dada pelo inciso XXI do artigo 14 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, e será pago mediante aplicação do percentual resultante do processo avaliatório." (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2008.

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Comunicado CAT - 54, de 23-10-2008

*Divulga a quota-parte municipal do ICMS e do Fundo de Exportação dos recursos previstos no artigo 159, II da Constituição Federal, do mês de setembro de 2008*

O Coordenador da Administração Tributária, em cumprimento ao disposto no artigo 162 da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, informa, em anexo, o valor da quota-parte municipal do ICMS e do Fundo de Exportação do mês de setembro de 2008.

### ANEXO AO COMUNICADO CAT Nº 54, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008. DISTRIBUIÇÃO DA QPM-ICMS E DO FUNDO DE EXPORTAÇÃO SETEMBRO DE 2008

Nome do Município	SALDO DO MÊS DE AGOSTO (*) EM SETEMBRO Crédito: 02/09	ICMS - QPM ARRECADADO MÊS DE SETEMBRO (*)	FUNDO EXPORTAÇÃO (QPM) RECEBIDO NO SETEMBRO (*) - DIAS: (*)	CRÉDITOS EFETUADOS NO MÊS DE OUTUBRO (*) 02, 09, 16, 23 e 30/09	Em R\$
					SALDO REPASSADO NO MÊS DE Crédito: 07/10
ADAMANTINA	130.777,56	782.198,61	7.669,38	889.119,74	31.525,81
ADOLFO	41.523,46	248.357,52	2.435,12	282.306,27	10.009,83
AGUAÍ	140.995,64	843.314,36	8.268,62	958.589,59	33.989,03
ÁGUAS DA PRATA	29.826,06	178.393,76	1.749,13	202.778,95	7.190,00
ÁGUAS DE LINDÓIA	45.260,19	270.707,45	2.654,26	307.711,28	10.910,62
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	45.311,63	271.015,09	2.657,28	308.060,97	10.923,02
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	15.161,04	90.680,28	889,11	103.075,65	3.654,79
AGUDOS	425.761,89	2.546.540,61	24.968,59	2.894.635,06	102.636,03
ALAMBARÍ	19.805,17	118.457,44	1.161,46	134.649,76	4.774,32
ALFREDO MARCONDES	19.025,00	113.791,12	1.115,71	129.345,58	4.586,25
ALTAIR	43.406,63	259.621,05	2.545,56	295.109,45	10.463,79
ALTINÓPOLIS	113.083,95	676.370,72	6.631,75	768.825,91	27.260,51
ALTO ALEGRE	38.504,93	230.303,28	2.258,10	261.784,14	9.282,17
ALUMÍNIO	507.658,24	3.036.373,97	29.771,36	3.451.425,25	122.378,32
ÁLVARES FLORENCE	33.922,86	202.897,32	1.989,39	230.631,97	8.177,59
ÁLVARES MACHADO	68.391,16	409.056,94	4.010,76	464.972,18	16.486,67
ÁLVARO DE CARVALHO	21.546,58	128.873,05	1.263,59	146.489,10	5.194,11
ALVINLÂNDIA	16.136,66	96.515,59	946,33	109.708,60	3.889,97
AMERICANA	1.389.168,35	8.308.807,62	81.467,06	9.444.564,03	334.879,01
AMÉRICO BRASILIENSE	103.654,19	619.970,03	6.078,75	704.715,63	24.987,33
AMÉRICO DE CAMPOS	32.564,50	194.772,78	1.909,73	221.396,87	7.850,14
AMPARO	448.425,38	2.682.094,07	26.297,67	3.048.717,73	108.099,39
ANALÂNDIA	63.201,31	378.015,78	3.706,41	429.687,91	15.235,59
ANDRADINA	236.906,93	1.416.973,01	13.893,28	1.610.663,40	57.109,82
ANGATUBA	108.362,20	648.129,27	6.354,85	736.724,05	26.122,27
ANHEMBI	60.587,77	362.383,82	3.553,14	411.919,18	14.605,55
ANHUMAS	31.125,16	186.163,90	1.825,32	211.611,21	7.503,17
APARECIDA	82.865,75	495.631,52	4.859,62	563.380,91	19.975,98
APARECIDA D'ESTE	23.909,77	143.007,62	1.402,18	162.555,77	5.763,79
APIAI	96.640,55	578.020,44	5.667,43	657.031,83	23.296,59
ARAÇARIGUAMA	130.324,75	779.490,29	7.642,83	886.041,21	31.416,65
ARAÇATUBA	672.788,70	4.024.042,06	39.455,35	4.574.100,71	162.185,39
ARAÇOAIBA DA SERRA	52.381,90	313.303,39	3.071,91	356.129,79	12.627,41
ARANINA	49.652,69	296.979,60	2.911,86	337.574,65	11.969,50
ARANDU	44.620,49	266.881,28	2.616,75	303.362,10	10.756,41
ARAPEÍ	17.110,18	102.338,32	1.003,42	116.327,26	4.124,65
ARARAQUARA	954.962,08	5.711.759,95	56.003,26	6.492.517,95	230.207,34
ARARAS	755.187,88	4.516.882,91	44.287,60	5.134.309,49	182.048,90
ARCO ÍRIS	27.456,63	164.221,90	1.610,18	186.669,89	6.618,82
AREALVA	50.399,02	301.443,51	2.955,62	342.648,75	12.149,41
AREIAS	26.191,74	156.656,43	1.536,00	178.070,28	6.313,90
AREIÓPOLIS	31.247,45	186.895,29	1.832,49	212.442,58	7.532,65
ARIPUANHA	233.248,69	1.395.092,60	13.678,75	1.585.792,09	56.227,95
ARTUR NOGUEIRA	121.714,50	727.991,24	7.137,88	827.502,60	29.341,03
ARUJÁ	348.677,18	2.085.486,30	20.447,99	2.370.557,82	84.053,65
ASPÁSIA	14.237,78	85.158,13	834,97	96.798,65	3.432,22
ASSIS	272.410,33	1.629.323,75	15.975,36	1.852.041,01	65.668,43
ATIBAIA	460.068,77	2.751.734,79	26.980,50	3.127.877,86	110.906,19
AURIFLAMA	57.385,13	343.228,40	3.365,32	390.145,34	13.833,51
AVAI	45.158,71	270.100,50	2.648,31	307.021,36	10.886,16
AVANHANDAVA	64.968,51	388.585,63	3.810,04	441.702,59	15.661,59
AVARÉ	281.571,08	1.684.115,46	16.512,59	1.914.322,37	67.876,76
BADY BASSITT	50.087,08	299.577,74	2.937,33	340.527,94	12.074,21
BALBINOS	17.684,11	105.771,11	1.037,08	120.229,29	4.263,01
BALSAMO	38.130,59	228.064,33	2.236,15	259.239,14	9.191,93
BANANAL	39.736,33	237.668,46	2.330,32	270.156,09	9.579,01
BARÃO DE ANTONINA	23.936,26	143.166,10	1.403,73	162.735,91	5.770,18
BARBOSA	33.380,81	199.655,21	1.957,60	226.946,70	8.046,92
BARIRI	141.908,22	848.772,67	8.322,13	964.794,01	34.209,02
BARRA BONITA	280.633,43	1.678.507,29	16.457,60	1.907.947,60	67.650,73
BARRA DO CHAPÉU	19.798,39	118.416,91	1.161,07	134.603,68	4.772,69
BARRA DO TURVO	86.172,54	515.409,85	5.053,54	585.862,81	20.773,13
BARRETOS	484.810,69	2.899.719,62	28.431,47	3.296.091,19	116.870,59
BARRINHA	74.696,87	446.772,28	4.380,56	507.842,95	18.006,75
BARUERI	5.807.313,54	34.734.343,69	340.566,91	39.482.287,69	1.399.936,45
BASTOS	117.808,96	704.631,66	6.908,85	800.949,93	28.399,54
BATATAIS	316.167,77	1.891.043,06	18.541,50	2.149.535,53	76.216,79
BAURUR	1.210.732,82	7.241.560,06	71.002,80	8.231.431,12	291.864,56
BEBEDOURO	331.874,22	1.984.985,50	19.462,59	2.256.319,26	80.003,05
BENTO DE ABREU	64.231,48	384.177,37	3.766,82	436.691,75	15.483,92
BERNARDINO DE CAMPOS	48.104,25	287.718,14	2.821,05	327.047,22	11.596,22
BERTIÓGA	146.223,97	874.585,75	8.575,23	994.135,56	